Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 761/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/143/2022
PROTOCOLO	: 2147629
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
REQUERENTE	: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE RESPOSTA SEM CAUSA JUSTIFICADA AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – ALTERAÇÃO DA MULTA APLICADA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação de documentos, que elidem apenas parte das irregularidades da prestação de contas anuais de gestão e realizada somente junto ao pedido de revisão, permite alterar o jugado para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, mantendo a penalidade pela intempestividade.

2. Procedência parcial do pedido de revisão para, exclusivamente, alterar a multa de 70 (setenta) para 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao gestor, em razão do saneamento parcial das irregularidades verificadas, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **parcial procedência** ao **Pedido de Revisão**, para, exclusivamente, alterar a multa de 70 (setenta) para 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao responsável, **Sr. José Lídio dos Santos Júnior** (gestor do Fundo e Gerente Municipal de Educação - à época), em razão do saneamento parcial das irregularidades verificadas, mantendo-se inalterados os demais comandos do **Acórdão nº 1029/2021**; e pela **Intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, em face do Acórdão nº AC00 – 1029/2021, proferido no Processo TC/2581/2018 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2017.

Relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizado de 12 a 15 de julho de 2021, assim decidiu no Acordão – AC00 – 1029/2021:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Lídio dos Santos Júnior, gestor do Fundo e Secretário Municipal - à época, como contas irregulares, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa no valor de:
>
> a) 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. José Lídio dos Santos Júnior, pela a ausência de remessa de documentos solicitados, pela falta de transparência das contas pública e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, caput, incisos IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno - TCE/MS;
>
> b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. José Lídio dos Santos Júnior, por não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação (INT - G.JD - 16539/2019 e 19389/2019) formalizado pelo Gabinete deste Conselheiro, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> c) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Enelto Ramos da Silva, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 2063/2020) formalizado pelo Gabinete deste Conselheiro, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Em suas razões, o recorrente alega que a ausência de alguns documentos ao presente processo não afetou o resultado das Contas em análise, tratando-se somente de impropriedade de natureza formal, passível de recomendação ao gestor

e de mais a mais, a ausência do referido documento não impossibilitou a análise da prestação de contas, juntou também documentos que estavam ausentes ao processo.

Alega ainda que na aplicação da penalidade de multa, temos a ressaltar que a Constituição Federal preceitua que a aplicação da multa deve ser proporcional ao dano causado ao erário, e no caso em apreço foi aplicada multa ao Recorrente, penalidade essa totalmente sem suporte legal, já que não houve dolo e nem dano algum ao erário.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 08, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, peça 15, assim como o Ministério Público de Contas, peça 20, opinaram pelo conhecimento e não provimento do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade diante da parcial de apresentação de “documentos novos” que possam, efetivamente, ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O requerente, com fundamento no artigo 73, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que faz remessa da documentação solicitada pela Corte de Contas.

Todavia, conforme alhures consta, o gestor encaminhou parte dos documentos faltantes, quais sejam, ato de nomeação do Controle Interno e publicação dos anexos orçamentários, sanando as duas primeiras irregularidades que motivaram a emissão do Acórdão nº AC00 – 1029/2021.

Quanto as demais irregularidades, no caso, o Balancete Contábil, verifica-se, que o documento enviado se refere ao período de janeiro a dezembro de 2019, divergindo do solicitado, que era de janeiro a dezembro de 2017.

Do mesmo modo, apesar da afirmação de encaminhamento dos extratos bancários de janeiro a dezembro de 2017, não consta nos autos a devida documentação, ficando demonstrado que não houve remessa de documentação atinente ao ato.

Assim, merece procedência parcial o pleito requerido, uma vez que os documentos trazidos aos autos elidem parcialmente a questão. De outro norte,

considerando que somente agora, com o pleito presente os documentos vieram aos autos, assim como não sanam totalmente a irregularidade inaugural, entendemos que a multa aplicada anteriormente pela intempestividade deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO** pela:

I - **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao Pedido de Revisão, para, exclusivamente, alterar a multa de 70 (setenta) para 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao responsável, Sr. José Lídio dos Santos Júnior (gestor do Fundo e Gerente Municipal de Educação - à época), em razão do saneamento parcial das irregularidades verificadas, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão nº 1029/2021;

II - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM